

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 37, DE 20 DE MAIO DE 2015.

Altera a Instrução Normativa TCE/MA nº 25, de 30 de novembro de 2011 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 26, de 30 de novembro de 2011, para incluir a obrigatoriedade de declaração de conformidade do transporte escolar dos alunos da rede pública de educação.

Publicada no DOE de 02.07.15

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 51, inciso I, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado, como órgão de controle externo, para apreciar as contas prestadas anualmente pelo(a) Governador(a) do Estado, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, incisos II e VII, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado, como órgão de controle externo, para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, estabelecendo, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 151, § 1º, e 172, inciso I, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007, que estabelecem a competência do Tribunal de Contas do Estado, como órgão de controle externo, para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, incisos II e VIII, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado, como órgão de controle externo, para julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário, e para aplicar aos responsáveis, em

caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, estabelecendo, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO que, em face do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO que, em face do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 151, § 3º, da Constituição Estadual, deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), que atribui ao Tribunal de Contas a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a educação está consagrada como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento: VII – ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, obriga Estados e Municípios a assumirem o transporte escolar dos alunos das respectivas redes de ensino;

CONSIDERANDO que a frota do transporte escolar municipal e estadual deve estar adequada às normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Art. 136 da Lei nº 9.503/1997) e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN para a garantia da segurança dos alunos do ensino público, sob pena das contas do chefe do Executivo serem rejeitadas diante de sua ilegitimidade, como apregoam as atribuições do TCE na Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005; e

CONSIDERANDO que já é praxe no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o gestor entregar a Prestação de Contas Anual acompanhada de declaração acerca dos diversos aspectos relacionados ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar ao Anexo I - Documentos que Compõem a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Módulo I - Balanços Gerais e seus Componentes, da Instrução Normativa nº 25, de 30 de novembro de 2011, o item:

1.08.07	Declaração de conformidade do transporte escolar dos alunos da Rede Pública de Educação;
---------	--

Art. 2º Acrescentar ao Anexo I - Documentos que Compõem a Prestação de Contas do Governador do Estado da Instrução Normativa TCE/MA nº 26, de 30 de novembro de 2011, o item:

1.08.01	Declaração de conformidade do transporte escolar dos alunos da Rede Pública de Educação;
---------	--

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

[Este texto não substitui o Publicado no DOE de 02.07.15.](#)

MODELO DA DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO

Declaro para fins da Instrução Normativa TCE/MA nº __ TCE que o transporte escolar dos alunos da Rede Pública de Educação de _____ encontra-se em conformidade com a legislação relativa à matéria, notadamente o art. 208 da Constituição Federal, art. 136 da Lei nº 9.503/1997 (CTB), a LDB, a Resolução nº 14/1998 do COTRAN, bem como os atos normativos dessa Corte de Contas e as normas municipais e estaduais respectivas.

(nome do município), __ de _____ de _____

(espaço para assinatura)

Autoridade do Executivo responsável pela declaração